



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 158 QUINTA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 1993 BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	16161
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	16194
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	16197
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	16265
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	16302
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	16305

Supremo Tribunal Federal

Presidência

DISTRIBUIÇÃO

ATA DA VIGESIMA QUARTA.....AUDIENCIA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINARIA, REALIZADA EM 17 DE AGOSTO DE 1993, PRESIDENTE O EXMO. SR. MIN. OCTAVIO GALLOTTI (ART.66.RISTF). FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTEs FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 921
PROCED. :ADI - 25743 - STF
ORIGEM :MATO GROSSO DO SUL
RELATOR :MIN. MOREIRA ALVES
RFOTE. :PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
RFODD. :GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 922
PROCED. :ADI - 25745 - STF
ORIGEM :GOIAS
RELATOR :MIN. NERI DA SILVEIRA
RFOTE. :PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
RFODD. :TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE GOIAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155302
PROCED. :AC - 38773 - TJE
ORIGEM :BAHIA
RELATOR :MIN. SYDNEY SANCHES
AGTE. :BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A BANER
ADV. :MARCELO JOSE MONTEIRO DA COSTA E OUTROS
AGDO. :RAIMUNDO NONATO AMORIM
ADV. :DALVIE JOSE DE ALMEIDA JORGE E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155327
PROCED. :AMS - 2469 - TRF
ORIGEM :CFARA
RELATOR :MIN. SYDNEY SANCHES
AGTE. :F V PARTICIPACOES E REPRESENTACOE LTDA E OUTRO
ADV. :THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO
AGDO. :UNIAO FFEDERAL
ADV. :PROCURADORIA DA FAZFMDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155328
PROCED. :RED - 1991 - TRF
ORIGEM :CFARA
RELATOR :MIN. NERI DA SILVEIRA
AGTE. :BANCO DO BRASIL S/A CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR CACEX
ADV. :TARCISIN TRAVASSOS D'AGUIAR PERFEIRA E OUTROS
AGDO. :FIACAO JANGADEIRO S/A E OUTRO
ADV. :THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155329
PROCED. :AMS - 4778 - TRF
ORIGEM :PERNAMBUCO
RELATOR :MIN. MOREIRA ALVES
AGTE. :AGRO PECUARIA SANTA HELENA LTDA
ADV. :INALDO DA COSTA SOUSA E OUTROS
AGDO. :UNIAO FEDERAL
ADV. :PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155330
PROCED. :AMS - 1929 - TRF
ORIGEM :PARAIBA
RELATOR :MIN. SEPULVEDA PERTENCE
AGTE. :TOALIA S/A INDUSTRIA TEXTIL E OUTRO
ADV. :FERNANDO DE CASTRO E OUTROS
AGDO. :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV. :MARIA LUCIA C DE SOUZA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155332
PROCED. :AMS - 3500 - TRF
ORIGEM :CFAPA
RELATOR :MIN. PAULO BROSSARD
AGTE. :M DIAS BRANCO S/A COMERCIO E INDUSTRIA
ADV. :DANTELA DE SARUYA PERTINA E OUTROS
AGDO. :UNIAO FEDERAL
ADV. :PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155333
PROCED. :AC - 17352518 - TJE
ORIGEM :SAO PAULO
RELATOR :MIN. MARCO AURELIO
AGTE. :ESTADO DE SAO PAULO
ADV. :LAZARA MEZZACAPA E OUTROS
AGDO. :WILMA CASTRO DO NASCIMENTO
ADV. :ADHEMAR JOSE MORENO E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155334
PROCED. :AC - 16075119 - TJE
ORIGEM :SAO PAULO
RELATOR :MIN. CELSO DE MELLO
AGTE. :ACO TERMOINDUSTRIAL LTDA E OUTROS
ADV. :MARLY FREITAS DE LIMA
AGDO. :BANCO ITAU S/A
ADV. :ANA MARIA FIGUEIREDO STEFFANOWSKY E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155335
PROCED. :AC - 4868777 - PRIM.TRIQ.ALC.
ORIGEM :SAO PAULO
RELATOR :MIN. ILMAR GALVAO
AGTE. :ESTADO DE SAO PAULO
ADV. :DFLFIM D FERNANDES FILHO E OUTROS
AGDO. :EVANIR MANUEL DE CARVALHO
ADV. :SERGIO ROBERTO PIZELLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155336
PROCED. :AMS - 5295 - TRF
ORIGEM :PERNAMBUCO
RELATOR :MIN. CARLOS VELLOSO
AGTE. :FLUXO SERVICOS TECNICOS LTDA
ADV. :ANA MARIA APARECIDA DE FREITAS E OUTROS
AGDO. :BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV. :MANOEL LUCIVIO DE LOIOLA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155337
PROCED. :AMS - 3657 - TRF
ORIGEM :PERNAMBUCO
RELATOR :MIN. NERI DA SILVEIRA
AGTE. :CELITE DO NORDESTE INDUSTRIA E COMRCIO DE CERAMICA S/A
ADV. :WALDIR SIQUEIRA E OUTROS
AGDO. :UNIAO FEDERAL
ADV. :PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155338
 PROCED. : AC - 10223 - TRF
 ORIGEM : CEARA
 RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 AGTE. : UNIAO FEDERAL
 AGDO. : LUIZ CESAR ROCHA NETO
 ADV. : MARCELO VINICIUS GOUVEIAS MARTINS E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155339
 PROCED. : AMS - 2015 - TRF
 ORIGEM : SERGIPE
 RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
 AGTE. : COPIAQUARA CARVALHO LTDA
 ADV. : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTRO
 AGDO. : UNIAO FEDERAL
 ADV. : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155340
 PROCED. : AMS - 120 - TRF
 ORIGEM : PERNAMBUCO
 RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
 AGTE. : BANCO BANORTE S/A
 ADV. : JOSE MARIA MARQUES E OUTROS
 AGDO. : MARIA DAS GRACAS M NOGUEIRA E OUTROS
 ADV. : TIAGO CARNETRO LIMA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155341
 PROCED. : AMS - 104085 - TRF
 ORIGEM : PERNAMBUCO
 RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
 AGTE. : BANCO BANORTE S/A
 ADV. : JOSE MARIA MARQUES E OUTROS
 AGDO. : WALDY DO PASSO NEVES E OUTROS
 ADV. : JOAO HUMBERTO MARCRELLI E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155343
 PROCED. : RO - 671 - TRF
 ORIGEM : PERNAMBUCO
 RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE
 AGTE. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO UFPE
 ADV. : AURELIO AGOSTINHO DA ROA VIAGEM E OUTROS
 AGDO. : SEVERINO XAVIER ELOI E OUTROS
 ADV. : MARIA DAS DORES LEVY E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155344
 PROCED. : AC - 9104195230 - TRF
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. PAULO BROSSARD
 AGTE. : ANTONIO JOAQUIM CARDOSO
 ADV. : GILBERTO SOARES KASTER E OUTROS
 AGDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV. : AMELIA CELLARO RODRIGUES VERRI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155345
 PROCED. : AC - 9104197849 - TRF
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. MARCO AURELIO
 AGTE. : NELY CATARINA M DE SOUZA
 ADV. : GILBERTO SOARES KASTER E OUTROS
 AGDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV. : AMELIA CELLARO RODRIGUES VERRI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155346
 PROCED. : AC - 9104193903 - TRF
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
 AGTE. : RAMAO JENZIORSKI
 ADV. : GILBERTO SOARES KASTER E OUTROS
 AGDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV. : AMELIA CELLARO RODRIGUES VERRI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155347
 PROCED. : AC - 9104205499 - TRF
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK
 AGTE. : FREDERICO BECKER
 ADV. : GILBERTO SOARES KASTER E OUTROS
 AGDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADV. : AMELIA CELLARO RODRIGUES VERRI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155348
 PROCED. : RESP - 750187 - STJ
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
 AGTE. : UNIAO FEDERAL
 ADV. : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
 AGDO. : SUMITOMO REDUTORES DO BRASIL LTDA
 ADV. : DIRCEU FREITAS FILHO E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155349
 PROCED. : RESP - 751982 - STJ
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES
 AGTE. : UNIAO FEDERAL
 ADV. : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
 AGDO. : DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A
 ADV. : ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155350
 PROCED. : AMS - 9104026717 - TRF
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE. : DIGITEL S/A INDUSTRIA ELETRONICA
 ADV. : JAIRO RODRIGUES PISCITELLI E OUTROS
 AGDO. : UNIAO FEDERAL
 ADV. : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155351
 PROCED. : AC - 158945 - TJE
 ORIGEM : PARANA
 RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
 AGTE. : OSWALDO FERREIRA NUNES
 ADV. : ROSEMARY MARTELLI
 AGDO. : ESTADO DO PARANA
 ADV. : SERGIO BOTTO LACERDA E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155352
 PROCED. : RESP - 249884 - STJ
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
 AGTE. : UNIAO FEDERAL
 ADV. : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
 AGDO. : MICRO-GRAPHIX SISTEMAS LTDA
 ADV. : JOSE AUGUSTO CALEIRO REGAZZINI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155353
 PROCED. : AC - 591025747 - TJE
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 AGTE. : MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE
 ADV. : MARIA ELIZABETH LACERDA DE AZEVEDO E OUTROS
 AGDO. : FERTIRRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS
 ADV. : MANOEL MOREIRA NETO E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155354
 PROCED. : RESP - 761914 - STJ
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO
 AGTE. : UNIAO FEDERAL
 ADV. : PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
 AGDO. : CIBA GEIGY DA BAHIA S/A
 ADV. : NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155355
 PROCED. : AC - 590050951 - TJE
 ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK
 AGTE. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV. : CAIO MARTINS LEAL E OUTROS
 AGDO. : CLARICE FARTNA FLORES E OUTROS
 ADV. : ROBERTO PORTO FARINON E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155358
 PROCED. : AC - 15782216 - TJE
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
 AGTE. : MARCO AURELIO DE MATOS PENSO
 ADV. : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA AMORIM
 AGDO. : VILMAR PENSO
 ADV. : NELSON BERGMANN PETER

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 155359
 PROCED. : AC - 17079412 - TJE
 ORIGEM : SAO PAULO
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 AGTE. : FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO
 ADV. : ADIR SALGADO E OUTROS
 AGDO. : ANDERSON COSTA MARQUES
 ADV. : PASCHAL DE OLIVEIRA DIAS NETO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800 - 70604-900 - Brasília DF
 Telefones: PABX: (061) 321-5566 - Fax: (061) 225-2046
 Telex: (061) 1356
 CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais
 Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES - MIGUEL FELIX DOS ANJOS
 Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 13:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Diário Oficial			Diário da Justiça	
Preços	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	CR\$ 2.474,00	CR\$ 673,00	CR\$ 2.252,00	CR\$ 2.549,00	CR\$ 3.955,00
Portes:					
Superfície	CR\$ 1.770,78	CR\$ 873,18	CR\$ 1.562,22	CR\$ 1.770,78	CR\$ 3.207,60
Aéreo	CR\$ 4.141,50	CR\$ 2.042,04	CR\$ 4.141,50	CR\$ 4.141,50	CR\$ 7.503,54

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM
 Telefone: (061) 226-6812
 Horário: 7:30 às 19:00 horas

ADVOGADO : Dr(a). MARISTELA MENEZES M.F.DA SILVA
 RECORRENTE : SEBASTIAO TRAVASSOS NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : Dr(a). SAMARITANA TRAVASSOS DE SOUZA
 RECORRIDO : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 083232 / 93 - 8 . TRT DA 03a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROBERTO DELLA MANNA
 RECORRENTE : CLAUDIO FALCAO DOS REIS
 ADVOGADO : Dr(a). EDUARDO ANTONIO VIEIRA AYER
 RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : Dr(a). ROZANA REZENDE SILVA

PROCESSO : RR - 083384 / 93 - 4 . TRT DA 03a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROBERTO DELLA MANNA
 RECORRENTE : FRANCISCO FELIX DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : Dr(a). EMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
 ADVOGADO : Dr(a). RONALDO BATISTA DE CARVALHO

PROCESSO : RR - 083403 / 93 - 6 . TRT DA 03a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROBERTO DELLA MANNA
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : Dr(a). JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO
 RECORRENTE : ACIR DE ASSIS GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : Dr(a). MARIA DA CONCEICAO C.ALVIM
 RECORRIDO : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 083456 / 93 - 4 . TRT DA 04a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROBERTO DELLA MANNA
 RECORRENTE : CIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
 ADVOGADO : Dr(a). PAULO O. DE PAULI
 RECORRIDO : LUISA DOS SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : Dr(a). MANOEL JOSE QUADROS

PROCESSO : RR - 083475 / 93 - 3 . TRT DA 03a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROBERTO DELLA MANNA
 RECORRENTE : CIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : Dr(a). FABIO TORRES
 RECORRIDO : JOAQUIM TORRES VIEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : Dr(a). BERNARDINO SERINO DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 083549 / 93 - 8 . TRT DA 04a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROBERTO DELLA MANNA
 RECORRENTE : JOAREZ PEREIRA LOPES E OUTRO
 ADVOGADO : Dr(a). ALINO DA COSTA MONTEIRO
 RECORRIDO : CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEE
 ADVOGADO : Dr(a). IVO EVANGELISTA DE AVILA

PROCESSO : RR - 083568 / 93 - 7 . TRT DA 03a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROBERTO DELLA MANNA
 RECORRENTE : CEMSA - ENESA EMPRESAS ASSOCIADAS DE CONSTRUCAO LTDA
 ADVOGADO : Dr(a). HELIO GELAPE
 RECORRIDO : AGOSTINHO CARLOS MOREIRA
 ADVOGADO : Dr(a). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

PROCESSO : RR - 083589 / 93 - 1 . TRT DA 09a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROBERTO DELLA MANNA
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
 ADVOGADO : Dr(a). JOAO CARLOS DE LIMA
 RECORRENTE : FUNDACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA PARA O
 DESENVOLVIMENTO DA CIENCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA
 ADVOGADO : Dr(a). EDSON CARLOS DE SOUZA
 RECORRIDO : ALICE DO ROCIO ANDRADE FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : Dr(a). SERGIO EDUARDO O REPKA

PROCESSO : RR - 083658 / 93 - 9 . TRT DA 21a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROBERTO DELLA MANNA
 RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 ADVOGADO : Dr(a). GEORGE MACEDO HERONILDES
 RECORRIDO : NILDO SEABRA DE MELO E OUTRA
 ADVOGADO : Dr(a). ARMINDO AUGUSTO A NETO

PROCESSO : RR - 083677 / 93 - 8 . TRT DA 08a. REGIÃO
 RELATOR : MIN. ROBERTO DELLA MANNA
 RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : Dr(a). LUIZ PAULO A. ZOGHBI
 RECORRIDO : MARIA DEUZANIRA FERREIRA PAES BARRETO
 ADVOGADO : Dr(a). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Brasília, 17 de agosto de 1993
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-83.156/93.9

TST

Requerente: DR. IVAN DIAS RODRIGUES ALVES (JUIZ-PRESIDENTE DA MM. 2ª JCJ DE PETRÓPOLIS - RJ)
 Requerido: EXMO. JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Em petição protocolizada sob o nº TST-PP-2.085/93.2 o Exmo. Juiz-Presidente da MM. 2ª JCJ de Petrópolis, Dr. Ivan Dias Rodrigues Alves, requereu providências de natureza correicional, impugnando ato do Exmo. Presidente do TRT da 1ª Região, que determinou a autuação de representação dirigida ao Tribunal contra o ora Requerente, firmada pelo advogado Wanderley Moreira da Costa.

A inconformidade do Requerente prende-se ao fato de ter adotado a Presidência da Corte Regional, no despacho ora impugnado, procedimento previsto no § 1º do art. 27 da Lei Complementar nº 35/79, destinado a instauração de processo para decretação da perda do cargo de magistrado.

A pretensão correicional sustenta-se na alegação de que a petição motivadora do ato em questão visava somente a realização de correição na MM. Junta para verificação relativa ao cumprimento dos prazos processuais e apuração da circunstância de o Juiz-Presidente

não residir na sede da comarca correspondente à jurisdição daquele órgão, fatos considerados pelo Requerente não autorizadores da instauração de processo administrativo, nos termos da regra legal mencionada.

O Requerente tece considerações acerca da insubsistência de fundamento a justificar o pedido contido na representação, relativo a realização de correição, julgando-a absolutamente desnecessária, porquanto do conhecimento do Tribunal não só a celeridade imprimida no desempenho da função judicante mas, também, o fato de não residir em Petrópolis, visto que registrado em seus assentamentos funcionais. Aduz por estas razões, que cabia ao Requerido determinar de plano o arquivamento da petição ou, acaso desconsiderados os argumentos mencionados, encaminhá-la ao Corregedor Regional para as providências cabíveis, ao invés de ordenar a autuação da representação para instauração de processo contra o Requerente nos termos estabelecidos na referida norma legal, vez que o rito pertinente à perda do cargo se imprime somente na ocorrência das causas enumeradas no inciso I do art. 47 da mencionada Lei Complementar.

Sustenta, ainda, a tese do cabimento do indeferimento liminar da representação com suporte na regra processual do art. 295, II, do CPC, pela sua aplicação analógica ao processo administrativo, dada a manifesta ilegitimidade do advogado para formular representação dessa natureza, que, a teor do disposto no art. 27 da Lei nº 35/79, é da iniciativa exclusiva do "Poder Executivo ou Legislativo, do Ministério Público ou do Conselho Federal ou Seccional da Ordem dos Advogados".

Lançando reflexões subjetivas sobre a origem e inspiração da questionada petição, noticia o Requerente a existência de peças similares subscritas pelo mesmo advogado contra outros Magistrados mais antigos na carreira, de notáveis desempenho e prestígio perante seus pares e advogados, o que, a seu juízo, denota indisfarçável escopo de comprometer a promoção desses juizes para o Tribunal.

Finaliza o autor informando não ter sido apreciado até a data do ajuizamento desta medida correicional o pedido de reconsideração do despacho em causa e requerendo a anulação do referido ato, por atentatório a boa ordem processual.

O Exmo. Juiz Alélio Vieira Braga, no exercício da Presidência do Tribunal, cumprindo o disposto no art. 10, § 1º, do RI-CGJT, apresenta informações, esclarecendo em primeiro lugar, que a tramitação do pedido de reconsideração observou rigorosamente as disposições regimentais pertinentes, tendo sido recebido e despachado em 24 de junho do corrente ano pelo Presidente da Corte, que o encaminhou ao Órgão Especial, mediante distribuição efetivada em 5 de julho.

Nas informações afastou-se por outro lado a possibilidade do acolhimento da tese alusiva ao arquivamento da representação, sustentada pelo Requerente mediante a afirmação de que o Dr. Wanderlei Moreira da Costa, na condição de membro do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, 2ª Seção de Duque de Caxias, ao cumprir os deveres referidos no art. 18, incisos I a V da Lei nº 4.215/63, é parte legítima, na conformidade do art. 27 da citada Lei nº 35/79.

Considerada a eventual superação desse argumento o ilustre subscritor das informações confirma a juridicidade do ato dito atentatório à ordem processual, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição da República, assecutorio do direito de petição por qualquer indivíduo, o que autorizaria de igual modo ao Requerido receber como representação administrativa o pedido que lhe foi dirigido, e em sequência, oferecer oportunidade de defesa ao Representado, na forma prevista no § 1º do art. 27 da Lei complementar, aplicado à espécie.

A Associação dos Magistrados do Trabalho da 1ª Região, atendendo solicitação do Juiz Ivan Dias Rodrigues Alves, encaminhou cópia de despachos proferidos no sentido do arquivamento de representações idênticas à que ora se questiona.

Em sequência, o Requerente, pelas razões de fls. 51/53, reafirma, contrariamente ao consignado nas informações prestadas pelo digna autoridade, a ilegitimidade do advogado, vez que a representação foi firmada em nome próprio e não pela Sub-Seção da OAB de Duque de Caxias - RJ. Por outro lado, a fim de descaracterizar a autorização legal referida nas informações, alude à circunstância de a Sub-Seção não corresponder à Seccional, sendo apenas esta legitimada a representar, na forma da lei.

Expressa o Requerente irresignação por estar sendo submetido ao constrangimento de um processo inadequado, ilegal e impróprio, sem amparo em qualquer norma jurídica, esclarecendo, por fim, que a medida correicional intentada se destina "apenas a corrigir os rumos dados a uma petição por um despacho mal formulado e tendencioso" e assegurar o devido processo legal.

É o relatório.

DECISÃO

1. A tese sustentada pelo autor, relativamente a ilegitimidade do subscritor da petição motivadora do despacho impugnado, embora irrelevante no plano correicional à configuração da ilegalidade do procedimento adotado pelo Exmo. Presidente da Corte Regional, a princípio se revela pertinente vez que descaracterizado o interesse do peticionário na apuração das supostas irregularidades ocorridas no âmbito da MM. 2ª JCJ de Petrópolis, considerada a circunstância de não atuar em processo que tramita perante aquele órgão Jurisdicional, na conformidade da certidão anexa a inicial.

2. Depreende-se, ademais, da fotocópia do expediente autuado sob o nº TRT-REP-08/93, a iniciativa pessoal do advogado não resultante de prévia autorização legal, em desacordo com a regra do caput do art. 27 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, no que concerne a legitimidade para formular representação.

3. Sublinhe-se que nem cabe a objeção de que estaria justificado o procedimento em causa pela aplicação do art. 5º, inciso XXXIV, "a", da Constituição Federal, pois o direito de petição assegurado constitucionalmente visa proteger direitos subjetivos contra ilegalidade ou abuso de poder, o que não foi invocado pelo causídico ao manifestar requerimento desfundamentado que, portanto, não poderia juridicamente ser processado como representação, sendo válida a afirmativa do autor quanto a aplicabilidade do disposto nos incisos I e II do art. 295 do CPC.

4. A par da manifesta inadequação do despacho às normas legais citadas, a análise correicional, se cabível, ficaria adstrita à ilegalidade do ato no plano das disposições de natureza regimental, sem adentrar nas questões administrativas que exigem avaliação específica do órgão competente.

5. A petição, ainda que imprópria e incorretamente dirigida ao Presidente do Tribunal, só poderia ter sido submetida pelo ilustre Juiz ao Corregedor Regional para as providências acaso cabíveis, dado o caráter da matéria, cuja apreciação situa-se na esfera de competência da Corregedoria Regional, consoante estabelecido no Regimento Interno daquele Órgão Jurisdicional.

6. Aprovada a Emenda Regimental nº 02, na sessão realizada em 26.11.87, acresceu-se ao TÍTULO I do RI-TRT-1º Reg. o capítulo referente às atribuições da Corregedoria Regional. Na conformidade do inciso XVI do art. 3º, compete ao Juiz Corregedor "exercer vigilância sobre o funcionamento dos serviços judiciários quanto à omissão dos deveres e prática de abusos e, especialmente, no que se refere à presença de juizes nas respectivas sedes e aos prazos para prolação de sentença, propondo ao Presidente com adequação necessária, as sanções previstas na lei".

7. Incumbe, de igual modo, ao Corregedor determinar a realização de sindicância e propor se cabível, a instauração de processos administrativos na forma da lei, consoante dispõe o inciso XVIII do referido artigo.

8. Cumpria, portanto, ao Corregedor verificar a propriedade das denúncias formuladas, sob pena de subversão da ordem processual alusiva à competência, para ordenação das providências eventualmente cabíveis, visto que no expediente em questão referiu-se a negligência do Juiz-Presidente da MM. 2ª JCY de Petrópolis, no exercício da função judicante, bem assim à circunstância de não residir o magistrado requerente na respectiva sede, temas que se adequam as regras de competência estabelecidas regimentalmente.

9. Tratando-se pois, de requerimento de providência de natureza correicional, não poderia subsistir o despacho exarado pelo Presidente do TRT da 1ª Região, determinando a sua autuação como representação nos termos do art. 27, § 1º da Lei Orgânica da Magistratura.

10. Resulta, porém, inviável o acolhimento do pedido por esta Corregedoria, porque o ato impugnado não é vinculativo, podendo ser revisto pelo Juiz relator a quem foi distribuído o processo e, no seu silêncio, será necessariamente reexaminado pelo Colegiado competente (Órgão Especial - art. 13, XIX, "d" - RI/TRT), no pedido de reconsideração noticiado nas informações, com eficácia de agravo regimental (art. 161, § 5º - RI/TRT), formulado pelo Requerente, e, ainda, nos próprios autos da suposta representação. De modo que a atuação correicional não pode se sobrepor ao exercício de competência situada no âmbito do próprio Regional, para rever o despacho ordenatório atacado, ainda que, enquanto perdure, o requerente se aperceba submetido a uma situação de aparente agravo à sua excelsa investidura.

11. Pelo exposto, julgo incabível a pretensão correicional.

12. Remetam-se cópias desta decisão ao Requerente e Requerido.

13. Intime-se.

14. Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATO Nº 10.568, DE 13 DE AGOSTO DE 1993

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memo nº 12/93/GAB LGFC, de 12 JUL 93, resolve

DESIGNAR, a partir de 1º SET 93, a Atendente Judiciária, classe "A", padrão I, Nível Intermediário, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, SOELI FALKINI VILAS BOAS COLOMBO para exercer o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro III, previsto no Ato nº 10.141/93, junto ao Gabinete do Ministro Gen Ex Luiz Guilherme de Freitas Coutinho.

TEN BRIG AR CHERUBIM ROSA FILHO

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO
PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO

46.903-6 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rel. p/o Ac. Min. Dr. Aldo Fagundes. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: ESTEVÃO BORGES PINHEIRO, Sd. Ex., condenado a 04 meses de prisão, incurso no art. 210, do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 17.12.92. Adva. Dra. Clarice do Nascimento Costa.

DECISÃO: Na forma do art. 11, inciso IX, do Regimento Interno, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para, mantendo a condenação, reduzir a pena a 02 meses de prisão, confirmando o benefício do sursis, nas condições do Acórdão, determinando ao Juiz a quo a realização da audiência admonitória. (Sessão de 27.04.93)

EMENTA: LESÕES CORPORAIS CULPOSAS. O conjunto probatório aponta, sem laivo de dúvidas, para a responsabilidade criminal do recorrente, que obrou com imprudência, deixando de empregar a cautela e a atenção a que estava obrigado, dentro do que prescreve o inciso II do art. 33 do CPM. Todavia, atento ao descrito nos autos, a pena deve ser fixada no mínimo legal, eis que não justificada a exacerbação constante da Sentença. Provido parcialmente o apelo da Defesa. Decisão majoritária.

46.908-7 - RJ - Rel. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Rev. Min. Alte. Esq. José do Cabo T. de Carvalho. Apte.: O MPM junto à 2ª Aud. Ex. da 1ª CJM. Apda.: A Sentença do CEJ da 2ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 07.12.92, que absolveu o 2º Ten. Temp. Ex. PAULO FERNANDO CAETANO DE ALMEIDA, do crime previsto no art. 324, do CPM. Adv. Dr. Teresa da Silva Moreira e Lúcia Maria Lobo.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao apelo ministerial para, reformando a r. Sentença, condenar o 2º Ten. Temp. Ex. PAULO FERNANDO CAETANO DE ALMEIDA à pena de 03 meses de suspensão do posto, incurso no art. 324 do CPM. (Sessão de 09.06.93)

EMENTA: INOBSERVÂNCIA DE LEI, REGULAMENTO OU INSTRUÇÃO. Oficial-de-Dia em Batalhão armazenador de explosivos e munições que, comunicado por sentinela da percepção de vozes estranhas nas proximidades do empacotamento, deixa de realizar imprescindível ronda preventiva - ainda que para tanto estimulado - e de comunicar o grave fato ao Subcomandante, dando causa direta à prática de ato prejudicial à Administração Militar (roubo de munições e explosivos). Inobservância manifesta de disposições normativas especificadas na Denúncia, por negligência, quando o agir scoutelatório mais se impunha em razão de idênticas e recentes ocorrências no Batalhão. Delito configurado. Apelo ministerial provido. Decisão unânime.

46.916-0 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar. Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: JOSÉ MARQUES VICENTE, Cb. Mar., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187, do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Mar. da 1ª CJM, de 12.01.93. Adva. Dra. Adelcy Maria Rocha Simões Correa.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, para manter o quantum final da Decisão a quo. (Sessão de 15.06.93)

EMENTA: - DESERÇÃO - Delito formal, plenamente configurado in casu. Apelante maior, primário, de mau comportamento, e graduado, o que, ante a orientação jurisprudencial desta Corte, conduziria a fixação da pena-base em nove meses de detenção. A pena aplicada ao réu na instância primária é menor, e mais favorável a ele. Silêncio do MPM. Inteligência do princípio do "tantum devolutum quantum appellatum". O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao apelo da defesa para manter o quantum final da decisão a quo.

46.922-4 - MS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: O MPM junto à Aud. a 9ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 9ª CJM, de 21.01.93, que absolveu o Sd. Ex. JOEL JOSÉ BECKERES, do crime previsto no art. 183 do CPM. Adva. Dra. Suely Pereira Ferreira.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM, para mantendo a absolvição, alterar a sua fundamentação para a letra "b" do art. 439 do CPPM. (Sessão de 09.06.93)

EMENTA: - INSUBMISSÃO - Apelo do MPM contra sentença absolutória a quo de soldado do Exército. O Apelado se apresentou ao Exército, ainda em tempo hábil, a Junta de Alistamento Militar de sua cidade, constando dos autos seu pedido de transferência para prestação do serviço militar. O suplicado não agiu com dolo e/ou descaso para com o serviço militar. Inteligência da letra "b" do art. 439 do CPPM. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo do "Parquet" militar para manter a decisão de primeira instância.

46.926-5 - RS - Rel. Min. Gen. Ex. Wilberto Luiz Lima. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Seixas Telles. Apte.: O MPM junto à 3ª Aud. da 3ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud. da 3ª CJM, de 19.01.93, que absolveu o 3º Sgt. Ex. JOSÉ ROSA LOPES, do crime previsto no art. 210 do CPM. Adv. Drs. Airton Fernandes Rodrigues e Walter Jobim Neto.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM para, mantendo a absolvição, alterar a fundamentação para o art. 439, letra "a" do CPPM. (Sessão de 09.06.93)

EMENTA: LESÃO CORPORAL CULPOSA. Inexistência no universo probatório dos autos de elemento que comprove que o Apelado tenha concorrido para a infração penal. O Ofendido declarou ter atingido com sua moto a viatura militar, dirigida pelo Acusado. Inteligência do art. 439, § 1º, do CPPM. Apelo improvido. Decisão unânime.

46.927-3 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA, Cb. FN., condenado a 04 meses e 08 dias de prisão, como incurso no art. 157, § 2º, c/c os arts. 72, inciso II, e 73, todos do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Mar. da 1ª CJM, de 27.01.93. Adv. Dras. Eliane Ottoni de Luna Freire e Tania Sardinha Nascimento.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo a Sentença recorrida. (Sessão de 25.05.93)

EMENTA: - VIOLENCIA CONTRA SUPERIOR - Forma qualificada prevista no § 2º do art. 157 do CPM. Cabo Fuzileiro Naval tomou como refém Primeiro-Tenente, apontando-lhe um fuzil, para expressar seu descontentamento, segundo suas palavras, com a situação dos militares. Perfeitamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito. A conduta do Apelante se enquadra perfeitamente na figura penal da violência contra superior em forma qualificada. Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da defesa para manter a R. Decisão a quo.

46.933-0 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: ALEXANDRE JOSÉ MODENA DA COSTA, Sd. Ex., condenado a 08 meses de prisão, como incurso no art. 187, do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Mar. da 1ª CJM, de 26.01.93. Adv. Dras. Carmem Lúcia Andrade de Montesinos e Adelcy Maria Rocha Simões Correa.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa. (Sessão de 08.05.93)

EMENTA: - DESERÇÃO - Delito formal plenamente caracterizado in casu. Apelante menor, tecnicamente primário, de mau comportamento. A pena aplicada em primeiro grau é inferior ao que seria juridicamente perfeito. Silêncio do MPM. Inteligência do princípio do "tantum devolutum quantum appellatum". O Tribunal negou provimento ao apelo da defesa para manter o quantum final da pena a quo. Decisão unânime.

46.938-0 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: ROBSON DE SOUZA E SILVA, Sd. Aer., condenado a 07 meses de prisão, como incurso no art. 187, do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 2ª Aud. Aer. da 1ª CJM, de 07.01.93. Adv. Drs. Josemar Leal Santana e Lourdes Maria Celso do Valle.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo. (Sessão de 29.04.93)

EMENTA: DESERÇÃO - Recurso postulando a absolvição com fundamento no estado de necessidade como excludente da culpabilidade ou redução da reprimenda. Tese defensiva não comprovada. Delito configurado e admitido. Pena aplicada coerente com a jurisprudência castrense. Negado provimento ao apelo. Decisão unânime.

46.945-1 - RJ - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes. Rev. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Apte.: O MPM junto à 3ª Aud. Ex. da 1ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 16.01.93, que absolveu o civil VALTAIR DUARTE, do crime previsto

no art. 311 e reconheceu a excludente de culpabilidade do art. 39 em relação à imputação do art. 172, todos do CPM. Adv. Dras. Mariza Pereira do Couto e Ana Maria David Cortez.

DECISÃO: Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu do apelo por intempestivo. (Sessão de 27.05.93)

EMENTA: INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. Em petição não protocolada, na contagem do prazo para a interposição de recurso somente pode ser considerada a data do despacho nela exarado pelo Juiz-Auditor. Recurso não conhecido, pelo não atendimento do prazo estabelecido no art. 529 do CPPM. Decisão unânime.

46.946-1 - RS - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: DJAIR ANTONIO ROSA, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Aud. da 3ª CJM, de 11.02.93. Adv. Drs. Ailton Fernandes Rodrigues e Walter Jobim Neto.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo a Sentença a quo. (Sessão de 15.06.93)

EMENTA: DESERÇÃO - Recurso objetivando a absolvição com fundamento no estado de necessidade. Acervo probatório não caracterizando a excludente de culpabilidade concernente ao estado de necessidade. Tese defensiva, anteriormente, repelida pela Sentença. Delito configurado e admitido. Negado provimento ao apelo. Decisão unânime.

46.951-8 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves. Apte.: JAIME DO NASCIMENTO ROUTHMAN, Sd. Ex., condenado a 01 ano de detenção, como incurso no art. 187 do CPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 18.02.93. Adv. Dra. Eleonora Salles de Campos Borges.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo da Defesa para, mantendo a condenação com fundamento no art. 187, reduzir a pena para 06 meses de detenção, converti-a em

prisão, e computando tempo de custódia já cumprida, na forma dos arts. 59 e 67, tudo do CPM. (Sessão de 12/06/93).

EMENTA: DESERÇÃO - Recurso objetivando a absolvição com fundamento no estado de necessidade ou redução da reprimenda aplicada ao mínimo previsto no dispositivo legal violado. Tese defensiva não comprovada. Delito admitido e configurado. Provido, em parte o apelo para, mantida a condenação ser reduzida a pena imposta. Decisão unânime.

46.958-5 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira. Apte.: MARCO ANTONIO NUNES DE AZEVEDO, Sd. Ex., condenado a 02 meses de impedimento, incurso no art. 183, § 2º alínea "b" do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 17/02/93. Adv. Dras. Teresa da Silva Moreira e Lúcia Maria Lobo.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal julgou improvido o apelo da Defesa, para manter a Sentença a quo. (Sessão de 15/06/93).

EMENTA: INSUBMISSÃO - Comprovado o conhecimento pelo conscrito da data e o local em que deveria se apresentar para fins de incorporação. Justificativas apresentadas em desacordo com a prova oral produzida. Improvido o apelo. Decisão unânime.

46.960-7 - AM - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: AUGUSTO SIMONAL NASCIMENTO DOS SANTOS, Sd. Ex., condenado a 06 meses de prisão, incurso no art. 187, c/c o art. 72, inciso I, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 16/02/93. Adv. Dra. João Thomas Luchsinger e Benedito de Jesus Pereira Tavares.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa, mantendo a Sentença a quo. (Sessão de 03/08/93).

EMENTA: DESERÇÃO - Incomprovado o estado de necessidade. Inocorrência de erro ou defeito de incorporação. Delito configurado. Negado provimento ao recurso da Defesa. Decisão unânime.

46.967-2 - RS - Rel. Min. Alce. Esq. Raphael de Azevedo Branco. Rev. Min. Dr. Paulo César Cataldo. Apte.: O MPM junto à 3ª Aud. 3ª CJM, e FLÁVIO LUIS CASTRO CORREA, Sd. Ex., condenado a 06 meses de detenção, incurso, por desclassificação no art. 209, caput, do CPM, com o benefício do sursum pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Aud. 3ª CJM, de 10/03/93. Adv. Dr. Walter Jobim Neto.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo da Defesa e, por maioria, negou provimento ao apelo do MPM, mantendo a condenação. (Sessão de 08/06/93).

EMENTA: CRIME DE HOMICÍDIO DOLOSO, EXCLUSÃO DA TIPICIDADE, DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. Condenação pelo crime residual de lesões corporais. Apelo Ministerial objetivando desconstituir Sentença que acolheu a aludida excludente. Apelo defensivo pretendendo absolvição. Conjunto probatório que autoriza manter o decisum, bem como afastar a tese defensiva. Hipótese onde o sentenciado, podendo prosseguir no desideratum homicida, voluntariamente, dele desistiu, respondendo pelas lesões corporais de natureza leve produzidas na vítima. Improvidos ambos os apelos; o do MPM por maioria, e o da Defesa por unanimidade.

46.975-5 - RJ - Rel. Min. Alce. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho. Rev. Min. Dr. Antônio Carlos de Seixas Telles. Apte.: NELSON AZEVEDO VIANNA JUNIOR, Sd. Ex., condenado a 03 meses de detenção, incurso no artigo 187, c/c o art. 189, inciso I, tudo do CPM. Apda.: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Aud. Ex. da 1ª CJM, de 23/03/93. Adv. Dra. Clarice do Nascimento Costa.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao apelo, mantendo a Sentença de 1º grau. (Sessão de 17/06/93).

EMENTA: DESERÇÃO. Art. 187 do CPM. Delito perfeitamente configurado e provado. Alegações de ordem pessoal, sem qualquer comprovação, não ilidem o crime contra o dever Militar. Súmula 03/STM, Manutenção da Decisão recorrida. Unânime.

HABEAS CORPUS

32.930-7 - SP - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho. Pactes.: LUIZ ROBERTO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DE CARVALHO PEREIRA e ROBERTO BARREIRA DA SILVA, Sds. Ex., com prisão preventiva decretada pelo Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 3ª Aud. da 2ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pedem, liminarmente, a concessão da ordem para que sejam colocados imediatamente em liberdade. Impetes.: Dras. Anne Elisabeth Nunes de Oliveira e Arilma Cunha da Silva.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, decidiu o Tribunal conhecer do pedido para conceder a ordem em favor do Sd. Ex. FERNANDO DE CARVALHO PEREIRA, devendo o mesmo ser posto imediatamente em liberdade se por aí não estiver preso, não conhecendo do pedido, por perda de objeto, em relação aos Sds. Ex. LUIZ ROBERTO ALEXANDRE FERREIRA DOS SANTOS e ROBERTO BARREIRA DA SILVA, por já se encontrarem em liberdade. POR MAIORIA, decidiu o Tribunal pela remessa de cópia do Acórdão ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da JM para que adote as providências que julgar cabíveis tendo em vista que o Procurador Militar junto à 3ª Auditoria da 2ª CJM, em Parecer de fls. 30 e 37, aponta indícios de crime em tese. (Sessão de 24.06.93)

EMENTA: - HABEAS CORPUS - Ordem impetrada por três soldados do Exército, com prisão preventiva decretada por Juiz-Auditor, alegam constrangimento ilegal, e pedem para serem colocados em

liberdade. Telex do Juiz-Auditor informando ter revogado a prisão preventiva de dois suplicantes. Indícios de cometimento de crimes por parte de três oficiais do Exército. Por unanimidade, o Tribunal conheceu e concedeu a ordem em favor do terceiro requerente, tendo o pedido perdido o objeto em relação aos outros dois postulantes, e, por maioria, decidiu ainda oficialiar ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça Militar, com cópia do presente Acórdão, para que S. Exa. adote as providências que julgar cabíveis, tendo em vista que o Dr. Procurador Militar, em seu Parecer, aponta indícios de crimes por parte de três Oficiais do Exército.

Brasília, 20 de julho de 1993

LUIZ MALTA COELHO
Diretor Judiciário

APELAÇÃO

46.850-1 - DF - Rel. Min. Dr. Paulo Cesar Cataldo, Rev. Min. Gen. Ex. Everaldo de Oliveira Reis, Aptes.: DENIS SANT'ANNA e PEDRO DE SOUZA COSTA FILHO, Sds. Ex. condenados a 04 ano de prisão, incurso no art. 290, do CPPM, ambos com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da Auditoria da 11ª CJM, de 04.11.92. Adv. Dr. Adhemar Marcondes de Moura.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo do Sd Ex DENIS SANT'ANNA, para manter a Sentença in quo, e deu provimento ao apelo do Sd Ex PEDRO DE SOUZA COSTA FILHO para, reformando a Sentença, absolvê-lo com fundamento no art. 439, letra "b", do CPPM. (Sessão de 25.05.93)

EMENTA: ENTORPECENTE. PORTE E CONSUMO. QUANTIDADE ÍNFINITA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA. ATIPICIDADE DO ATO SOLITÁRIO DE USAR OU FUMAR. Consumo e porte de substância entorpecente (Cannabis ativa L.) em lugar sujeito à Administração Militar. Inaplicabilidade do princípio da bagatela vez que a circunstância de ser mínima a quantidade apreendida não afasta a configuração do crime, vinculado este às propriedades da droga, ao risco social e de saúde pública, não à lesividade em cada caso concreto (Doutrina e Precedentes da Suprema Corte). A lei Penal Militar não pune o agente pelo só fato de ter feito uso do entorpecente mas sim por guardá-lo ou trazê-lo consigo. A rubrica Marginal do art. 290 do CPPM não produz consequências incriminadoras porque não contemplado no elenco do preceito primário o núcleo "USAR". Improvido o apelo e mantida a condenação do agente que portava a droga e em poder de quem apreendida. Provida a irresignação por atipicidade quanto ao agente que apenas fez uso eventual e instantâneo da substância. Decisão unânime.

46.949-6 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta, Rev. Min. Dr. Antonio Carlos de Nogueira, Apte.: JOSÉ LUIS DE CARVALHO RODCHA, Sd FN, condenado a 06 meses de prisão, como incurso no artigo 187 do CPPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 09.02.93. Adv. Dra Carmem Lúcia Andrade de Montesinos.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal decidiu acolher a preliminar argüida pela Defesa, com fulcro no art. 500, inciso III, letra "d", do CPPM, anulando todos os atos praticados no processo após o interrogatório de fls. 69/69v, com renovação. (Sessão de 15.08.93)

EMENTA: DESERÇÃO - Recurso argüindo, em preliminar, a nulidade do feito, por cerceamento da defesa e, no mérito, pugnando pela absolvição com fundamento na excludente de culpabilidade referente ao estado de necessidade. Configurado que a defesa não teve oportunidade de se valer do prazo processual concernente à produção de provas. Acolhida a preliminar sendo anulados todos os atos praticados no processo após o interrogatório, com renovação. Decisão unânime.

47.000-1 - SP - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco, Rev. Min. Dr. Paulo Cesar Cataldo, Apte. ROBSON JACINTO ROMANHOL DA SILVA, Sd Ex, condenado a 06 meses de prisão, incurso no artigo 187, do CPPM. Apda.: A Sentença do CPJ da 3ª Auditoria da 2ª CJM, de 13.04.93. Adv. Dra Anne Elisabeth Nunes de Oliveira e Reinaldo Silva Coelho.

DECISÃO: Preliminarmente, o Tribunal decidiu, por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. (Sessão de 28.06.93)

EMENTA: CRIME DE DESERÇÃO. Apelo defensivo interposto a destempe. O fato de a Auditoria estar sob inspeção da Corregedoria não interrompe o prazo recursal, porquanto basta a manifestação sucinta, em petição, do inconformismo, oferecidas as razões a posteriori. Apelo não conhecido. Decisão uniforme.

Para fins do art. 145 do RI/STM

HABEAS CORPUS

32.931-5 - DF - Rel. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves, Ptes. FRANCISCO ASSIS RIBEIRO DA SILVA, Cb. Mar, preso, e ROBINSON DE PAULA LIMA, civil, respondendo a processo perante a 1ª Auditoria de Exército da 1ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pedem a concessão da ordem para que seja trancada a Ação Penal e, ainda, para que o paciente seja colocado em liberdade. Impte. Dra Sandra França de Oliveira.

DECISÃO: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do pedido e denegou a ordem em relação ao civil ROBINSON DE PAULA LIMA e concedeu parcialmente a ordem em relação ao Cb. Mar FRANCISCO ASSIS RIBEIRO DA SILVA, com fulcro no art. 467, alíneas "c" e "f" do CPPM, determinando a soltura do mesmo, a fim de que possa aguardar em liberdade o julgamento da Ação Penal, se por al não dever permanecer preso. (Sessão de 01.07.93)

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. Consoante reiterado entendimento jurisprudencial, só excepcionalmente é de se admitir o trancamento da ação penal, em casos de evidência absoluta; quando a alegada ausência de justa causa reponta prima facie. In casu, há configuração de crime em tese,

quantum sufficit para a devida apuração da procedência ou não da imputação, no curso da instrução regular. A não conclusão da instrução criminal no prazo de 50 (cinquenta) dias (art. 390, do CPPM), estando o Paciente preso, contados da data do recebimento da denúncia, caso o Acusado e/ou seu Defensor não tenham concorrido para o atraso, constitui constrangimento ilegal. O termo inicial do prazo para a conclusão da instrução criminal, a exemplo do lapso prescricional, conta-se da data do recebimento da denúncia, e não do aditamento. Admitir-se o contrário, seria laborar contra o direito à liberdade. Denegada a ordem quanto ao civil ROBINSON DE PAULA LIMA e concedida parcialmente em relação ao Cb. Mar. FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO DA SILVA, com fulcro no art. 467, alíneas "c" e "f", do CPPM, determinando a soltura do mesmo a fim de que possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal. Decisão unânime.

32.934-0 - DF - Rel. Dr. Paulo Cesar Cataldo, Pcte.: JOSÉ FERNANDO CUNHA LIMA, 2º Ten Ex, denunciado perante o Exm Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 11ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para que seja excluído da denúncia, por inepta, Impte.: Dr. Lino Machado Filho.

DECISÃO: Por unanimidade o Tribunal denegou o writ. (Sessão de 01.07.93)

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA (ALEGATIVAS). O requisitório ministerial descritivo de crime em tese, ainda que sucinto mas bastante para ensejar a amplitude do direito de defesa, revela-se a formação da instância. A exata capitulação legal do delito não constitui requisito formal da denúncia porquanto, ex vi legis, facultado ao Ministério Público formular nova definição jurídica ao fato - até as alegações escritas (CPPM, art. 437, "a"). Inquestionável a materialidade do delito e presentes os indícios da autoria, descabe o pleiteado trancamento da ação penal. Ordem denegada. Unânime.

Brasília, 16 de agosto de 1993.

LUIZ MALTA COELHO
Diretor Judiciário

Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 48ª SESSÃO, EM 12 DE AGOSTO DE 1993 - QUINTA-FEIRA
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO

Presentes os Ministros Antônio Carlos de Seixas Telles, Paulo César Cataldo, Raphael de Azevedo Branco, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Everaldo de Oliveira Reis, Wilberto Luiz Lima, Antonio Carlos de Nogueira, José do Cabo Teixeira de Carvalho, Antonio Joaquim Soares Moreira e Luiz Guilherme de Freitas Coutinho.

O Ministro Eduardo Pires Gonçalves encontra-se em gozo de férias.

Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Milton Menezes da Costa Filho.

Secretário do Tribunal Pleno, Dr Carlos Aureliano Motta de Souza.

Abriu-se a Sessão às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

-APELAÇÃO 46.973-7 - AM - Relator Ministro JOSÉ DO CABO TEIXEIRA DE CARVALHO, Revisor Ministro ALDO FAGUNDES. **APELANTES:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 12ª CJM, e ANTONIO CARLOS SILVA DE CASTRO, Sd Ex, condenado a 02 anos de reclusão e 01 mês e 15 dias de detenção, como incurso nos arts 240, §§ 4º e 5º, 209, caput, c/c os arts 70, inciso II, 72, inciso I, e 79, tudo do CPPM, com a aplicação da pena acessória de exclusão das fileiras do Exército e determinando o cumprimento da pena, após o trânsito em julgado, na forma estabelecida pelo art 110, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, c/c o art 33, § 2º, letra "c". **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 05 de fevereiro de 1993, Adv. Drs João Thomas Luchsinger e Benedito de Jesus Pereira Tavares. **- POR UNANIMIDADE**, foi rejeitada a preliminar argüida pela Defesa e, NO MÉRITO, **POR UNANIMIDADE**, foi negado provimento ao apelo da Defesa e dado provimento parcial ao apelo do MPM para, agravando a pena aplicada ao Sd Ex ANTONIO CARLOS SILVA DE CASTRO, fixá-la, **POR MAIORIA**, em 4 anos de reclusão, como incurso nos arts 240, §§ 4º e 5º, e 209, § 1º, c/c os arts 70, inciso II, letra "c", 72, inciso I, e 79, tudo do CPPM, mantendo a pena acessória de exclusão das fileiras do Exército e o regime prisional aberto para o cumprimento inicial da pena, na forma estabelecida pelo art 110, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, c/c o art 33, § 2º, letra "c", do Código Penal. Os Ministros PAULO CÉSAR CATALDO, WILBERTO LUIZ LIMA, ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA e LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO, fixavam a pena em 4 anos e 6 meses de reclusão. O Ministro RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO fixava a pena em 5 anos de reclusão. Os Ministros PAULO CÉSAR CATALDO, RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, EVERALDO DE OLIVEIRA REIS e WILBERTO LUIZ LIMA votavam, ainda, pelo regime prisional fechado para o cumprimento inicial da pena. (Preidência do Ministro Dr ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES, na ausência ocasional do PRESIDENTE).

- **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 48.908-6** - RJ - Relator Ministro PAULO GÉSAR CATALDO. **EMBARGANTE:** PAULO FERNANDO CAETANO DE ALMEIDA, 2º Ten Temp Ex. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 09 de junho de 1993. Adv. Dra Teresa da Silva Moreira. - **POR UNANIMIDADE**, foram acolhidos os Embargos, em parte, exclusivamente para declarar que a pena imposta ao ex-2º Ten Temp Ex PAULO FERNANDO CAETANO DE ALMEIDA é convertida em 3 meses de detenção, na forma do parágrafo único do art 64 do CPM, concedido o benefício do sursis, pelo prazo de 2 anos, nas condições previstas no art 626 do CPPM, ficando designado para realizar a audiência admonitória o Juízo a quo, ex vi do art 611 do CPPM. (Presidência do Ministro Dr ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES, na ausência ocasional do PRESIDENTE).

- **APELAÇÃO 48.995-0** - RJ - Relator Ministro JORGE JOSÉ DE CARVALHO. Revisor Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA. **APELANTE:** PAULO ROBERTO DOS SANTOS, Cb Mar, condenado a 07 meses de prisão, como incurso no art 187, do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria de Marinha da 1ª CJM, de 13 de abril de 1993. Adv. Dras Carmem Lucia Andrade de Montesinos e Adelcy Maria Rocha Simões Correa. - **POR UNANIMIDADE**, foi negado provimento ao apelo da Defesa para manter a Sentença de 1º grau.

- **APELAÇÃO 47.005-2** - PR - Relator Ministro JORGE JOSÉ DE CARVALHO. Revisor Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 5ª CJM, e LUIZ EDUARDO RODRIGUES, Sd Ex, condenado a 04 meses de prisão, como incurso no art. 187, c/c o art 189, inciso I, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 06.05.93. Adv. Dr Edgar Leite dos Santos. - **POR UNANIMIDADE**, foi rejeitada a preliminar arguida pela Defesa e, NO MÉRITO, foi negado provimento ao apelo da Defesa e dado provimento ao apelo do MPM para, reformando a Sentença de 1º grau, aumentar a pena imposta ao Sd Ex LUIZ EDUARDO RODRIGUES para 4 meses e 20 dias de detenção, como incurso no art 187, c/c o art 189, inciso I, in fine, pena convertida em prisão a teor do art 59, tudo do CPM.

- **APELAÇÃO 48.989-5** - PR - Relator Ministro JOSÉ DO CABO TEIXEIRA DE CARVALHO. Revisor Ministro ANTONIO CARLOS DE SEIXAS TELLES. **APELANTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 5ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 5ª CJM, de 16 de abril de 1993, que absolveu o Sd Ex LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO, do crime previsto no art 183, do CPM. Adv. Dr Edgar Leite dos Santos. - **POR UNANIMIDADE**, foi dado provimento ao apelo do MPM para, reformando a Sentença de 1º grau, condenar o Sd Ex LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO à pena de 2 meses de impedimento, como incurso no art 183, § 2º, alínea "b", do CPM.

A Sessão foi encerrada às 17:30 horas.

Processos em mesa:

Aguardando decurso de prazo:

Apelação 47.002-8(LL/ST) 1ª/3ª proc 506/93-3 Adv. Dr Antonio Jorge da Silva
Apelação 48.997-6(GB/AF) 2ª Ex proc 503/93-7 Adv. Dra Teresa da Silva Moreira
Apelação 47.007(GB/AF) Aud 11ª proc 518/93-8 Adv. Dr Ivan P. Silva
Rec. Criminal 6.090-7(RB) 1ª/3ª proc 001/92-4 Adv. Dr Ney Fayet Junior e Ney Fayet
Apelação 47.010-9(RB/AN) Aud 8ª proc 512/92-4 Adv. Drs Carlos H. R. Cruz e Ariosvaldo de Gois Costa Homem

Aguardando publicação:

Apelação 48.957-6(AM/PC) Aud 12ª proc 010/92-0 Adv. Drs João T. Luchsinger e Benedito de Jesus P. Tavares
Rep. p/Decl. Indignidade p/Oficialato 27-0(ER/AN) Adv. Dra Eliane Ottoni de Luna Freire
Recurso Criminal 6.098-6(LL) Aud 5ª Inq 297/92
Recurso Criminal 6.094-0(AM) 3ª/3ª proc 8/93-3 Adv. Dr Walter J. Neto
Apelação 48.929-0(ER/AF) Aud 9ª proc 13/92-8 Adv. Drs Ariosvaldo de Gois Costa Homem e Jorge Antonio Siuf

Com julgamento marcado p/dia 02/09/93:

Representação P/Declaração de Indignidade P/Oficialato 29-6 (LL/ST) Adv. Ronilda Noblat

Aguardando retorno de férias do Relator/Revisor:

Apelação 48.999-0(WL/EG) 2ª Aer proc 003/92-8 Adv. Drs Josemar L. Santana e Lourdes Maria C. do Valle
Apelação 48.992-5(CT/EG) 3ª/2ª proc 507/93-5 Adv. Dra Anne Elisabeth N. de Oliveira
Apelação 48.966-4(EG/LL) Aud 12ª proc 13/91-1 Adv. Drs João Thomas Luchsinger e Benedito de Jesus Pereira Tavares
Apelação 48.924-0(ER/EG) Aud 11ª proc 529/92-0 Adv. Drs Ivan Peixoto da Silva e Alexandre Lobão Rocha

CARLOS AURELIANO MOTTA DE SOUZA
Secretário do Tribunal

Pauta de Julgamentos

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA Nº 092

- **CORREIÇÃO PARCIAL** Nº 1.429-5 - Relator Ministro Raphael de Azevedo Branco.
- **APELAÇÃO** Nº 48.994-1 - Relator Ministro Wilberto Luiz Lima. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv. Drs Ailton Fernandes Rodrigues e Walter Jobim Neto.
- **APELAÇÃO** Nº 47.028-1 - Relator Ministro José do Cabo Teixeira de Carvalho. Revisor Ministro Aldo Fagundes. Adv. Dr Adhemar Marcondes de Moura.
- **APELAÇÃO** Nº 48.965-6 - Relator Ministro Aldo Fagundes. Revisor Ministro George Belham da Motta. Adv. Dr José Antonio Romeiro.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria Geral da República

PORTARIA Nº 271, DE 16 DE AGOSTO DE 1993

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar a Procuradora HELENITA AMÉLIA GONÇALVES CAIADO DE ACIOLI, no exercício das funções de Subprocurador-Geral da República, para ter assento perante a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, enquanto perdurar o afastamento da Subprocuradora-Geral da República EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA.

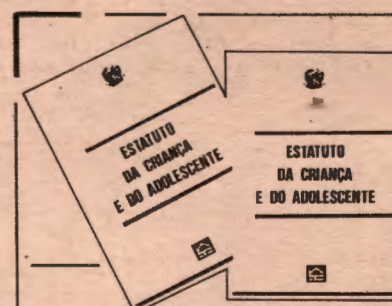
ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

MANUAL DE REDAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

A maneira mais prática, correta e objetiva de se redigir comunicações oficiais.

INFORMAÇÕES E VENDAS:

Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-6812 e 226-2586
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Preço: CR\$ 83,00

Sujeito à majoração sem aviso prévio.
Não incluídas despesas com remessa.

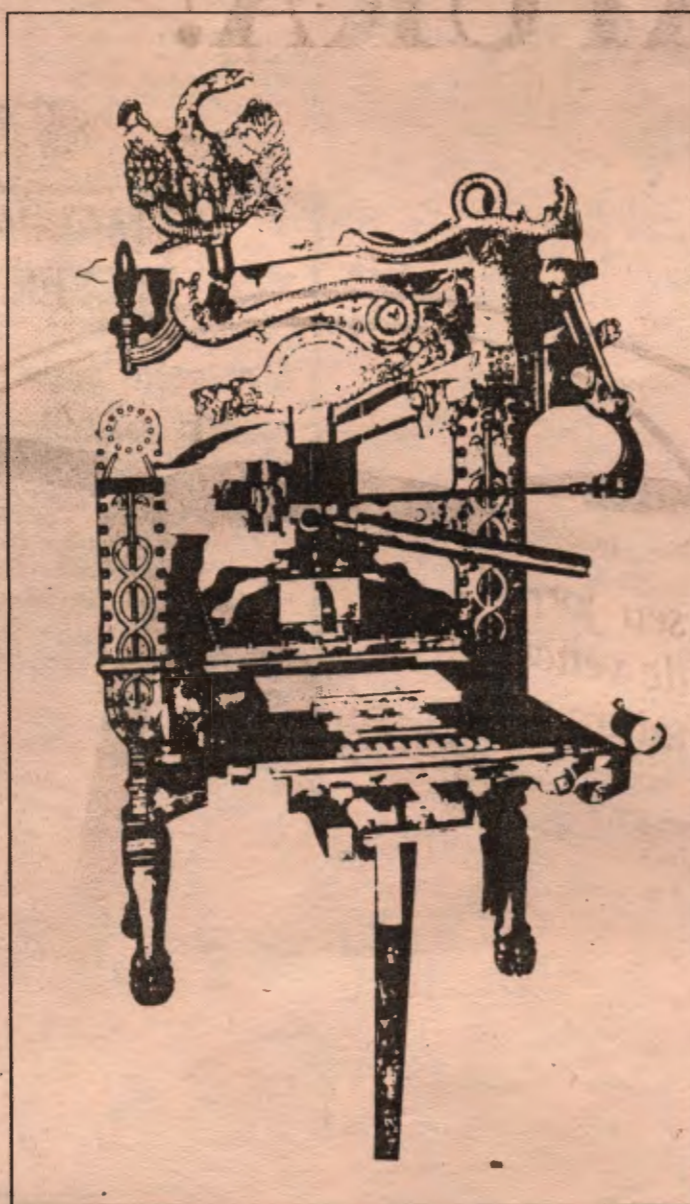
INFORMAÇÕES E VENDAS:

Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-6812 e 226-2586
Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

Visite o Museu da Imprensa

PRELO
«MACHADO
DE ASSIS»

Fabricação
inglesa (1833).
Funcionou na
Imprensa Nacional
até 1940.



Imprensa Nacional
SIG - Quadra 06 - Lote 800 - Brasília - DF
Horário: 8 às 17 horas
De segunda à sexta-feira